



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000083/91-29
Recurso nº : 118.013 - Voluntário
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex de 1987
Recorrente : CAFÉ CAMPEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.847

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ CAMPEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13559.000083/91-29
Acórdão nº : 103-19.847
Recurso nº : 118.013
Recorrente : CAFÉ CAMPEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CAFÉ CAMPEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 14.462.949/0001-18, com domicílio tributário na Ria Itabuna, 53, Itapetinga/BA, em 04/02/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 06/01/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de Cr\$ 679.165,13 correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/Faturamento, relativo ao exercício de 1987, na forma prevista no art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13559.000080/91-31.

Encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, o processo foi submetido à apreciação na sessão de 12/05/98, ocasião em que os membros da Segunda Câmara resolveram declinar competência para o julgamento do recurso em favor do Primeiro Conselho tendo em vista a disposição contida no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13559.000083/91-29
Acórdão nº : 103-19.847

De fato, esta Câmara, em sessão realizada em 26/01/93, ao apreciar o processo matriz, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-13.434 juntado às fls. 75.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

